

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

18/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ADICIONAL

Cálculo

Compensação orgânica e adicional de periculosidade. Cumulação. Não há óbice legal para a cumulação entre a compensação orgânica e o adicional de periculosidade. Inaplicável à hipótese o art. 193, parágrafo 2o. da CLT. Frise-se que a impossibilidade de cumulação de adicionais não é uma regra absoluta. O art. 7o., XXIII da CF/88 não faz qualquer menção a ela. Tal ocorre apenas para o caso de adicional de insalubridade e de periculosidade, por expressa previsão legal. Da mesma forma, inaplicável a compensação entre as verbas em questão, pois elas possuem natureza distinta. (TRT/SP - 02045200505402002 - RO - Ac. 4ªT [20100205946](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/03/2010)

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. As decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 1.721-3 e 1.770-4, publicadas no Diário Oficial da União (edições de 20.10.2006 e 01.12.2006), reconhecendo a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art.453 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9528/97, desautorizam a conclusão de que a aposentadoria espontânea dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 02539200800402003 - RO - Ac. 8ªT [20100233524](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 06/04/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Empregador (art. 2º da CLT), - ainda que pessoa física-, que assalaria e conduz a prestação de trabalho sob regime de emprego, com vistas à exploração de atividade econômica e perseguição do lucro, não se beneficia da Justiça Gratuita. A Lei 1060/50, e os incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º da CF, não amparam o privilégio pretendido. Ademais, o depósito da condenação é requisito incontornável para a interposição de recurso, que não atrita com os princípios da ampla defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, CF) e cuja inobservância implica deserção (art. 899, CLT). Depósito recursal e custas não se confundem. A faculdade judicial da isenção só pode ser exercida quanto às despesas processuais, dentre as quais incluem-se as custas, mas não quanto ao depósito recursal, que tecnicamente não é "despesa", e sim, garantia da execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00421200906502014 - AIRO - Ac. 4ªT [20100200340](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/03/2010)

Indeferimento. Apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO PARA REQUERER BENEFÍCIO. LEI 1060/1950. É pacífico na doutrina e jurisprudência que compete à instância ad quem a verificação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. E nos termos do art.6º da Lei 1060/50 o pedido de Justiça Gratuita pode ser formulado durante o curso do processo, vale dizer, em qualquer fase processual. Desta forma o pedido de isenção de custas processuais, formulado após a prolação de sentença, na petição de juntada do recurso ordinário, deve ser examinado por esta Corte Revisora. (TRT/SP - 01531200401902005 - AI - Ac. 3ªT [20100202637](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A parcela relativa ao aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois não visa retribuir a prestação de serviços, nos termos do artigo 487 da CLT. Neste aspecto, embora tenha sido excluído do rol do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, em razão da edição da Lei nº 9.528/97, não tem caráter de salário, mas é indenização substitutiva, portanto, não sofre a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, cumpre observar que a revogação da alínea "f", parágrafo 9º do artigo 241, V do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, com vigência a partir de 13-01-2009, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol das parcelas não integrantes da base de cálculo previdenciária, por si só, não tem o condão de afastar a natureza indenizatória da verba em questão, em razão da ausência de dispositivo normativo a definir o aviso prévio indenizado como parcela de natureza salarial a compor a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários. Desta forma, em razão da ausência de lei a estabelecer o aviso prévio indenizado como parcela tributável, consoante estabelece o princípio constitucional da legalidade tributária (artigos 5º, inciso II e 150, ambos da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional), não se pode afastar a natureza indenizatória da verba. (TRT/SP - 02031200808602006 - RO - Ac. 2ªT [20100172541](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 19/03/2010)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

RECURSO ORDINÁRIO - FREQUÊNCIA. SÚMULA 338, III, DO C. TST. O denominado "britanismo" foi flagrantemente adotado pela ré e, quando passou a diversificar a marcação com variações inferiores a cinco minutos, fê-lo apenas para mascarar a fraude em inútil tentativa de se valer da Súmula 366-TST. Resolvida a questão pela análise da prova documental, produzida pela empresa, não há necessidade de se examinar a testemunhal. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00725200708702004 - RO - Ac. 4ªT [20100200553](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 26/03/2010)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O servidor exercente de cargo em comissão é regido pelo regime estatutário, sendo que o fato da autora requerer a nulidade da contratação não

descaracteriza a relação jurídico-administrativa havida entre as partes. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, é a Justiça Comum (Federal ou Estadual), e não a Justiça do Trabalho, a competente para apreciar as causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, cuja vinculação se dê por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (TRT/SP - 01690200634102007 - RE - Ac. 3ªT [20100229799](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 26/03/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO. A arguição de preliminar de carência de ação, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob fundamento que o autor não submetera a demanda àquela comissão requer, necessariamente, a instrução, juntamente com contestação, de um mínimo de prova, quer seja, de que tenha, pelo menos, sido formada a comissão, seja no âmbito sindical, seja no âmbito do regulamento interno da empresa. In casu, a ré não trouxe aos autos a instituição da Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação serviços. Preliminar negada, ainda, com fulcro na Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 00008200601302005 - RO - Ac. 12ªT [20100187271](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 19/03/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO DO EMPREGADO. FIXAÇÃO DO VALOR. O dano moral, sucintamente, é a lesão a sentimentos que cause abalo à personalidade. A prova se abstrai dos fatos e circunstâncias que ensejaram o ato lesivo. É fácil supor que a prisão da reclamante tenha causado dano à sua personalidade que deve ser reparado, pois traz repercussões negativas, aptas a causar abalos psíquicos de sofrimento e angústia. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e, o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 01588200702502009 - RO - Ac. 4ªT [20100205989](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/03/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado.

(TRT/SP - 00225200500302007 - RO - Ac. 2ªT [20100162643](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 19/03/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão de empresas não caracterizada. Deve ser comprovado a configuração da continuidade da prestação de serviços dos trabalhadores ou a passagem para a empresa sucessora, uma vez que meros indícios ou presunções não gera sucessões indefinidas e permanentes para efeito de processos judiciais e pagamentos de verbas trabalhistas pendentes. Não se aplicam ao caso em exame os artigos 10º e 448, da CLT. (TRT/SP - 01028200600102003 - RO - Ac. 3ªT [20100178590](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 19/03/2010)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

FÉRIAS EM DOBRO. Somente quando houve concessão das férias após o período de 12 meses subsequentes à data na qual o empregado adquiriu o direito é que cabe o pagamento da dobra. A ratio legis do art. 137 do Estatuto Consolidado é a de preservar a higidez física e mental do trabalhador, buscando impedir que o empregado fique sem usufruir as férias por muito tempo. O art. 145 da CLT não prevê o pagamento em dobro para o caso de o pagamento ter sido feito com alguns dias de atraso, sendo que eventual condenação nesse sentido desrespeitaria o princípio da legalidade (CF, art. 5º., inciso II). (TRT/SP - 02017200601702006 - RO - Ac. 4ªT [20100180269](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

O acordo homologado é negócio jurídico que se dissocia daquela situação jurídica anterior e controvertida, modificando a obrigação que é seu objeto. Se antes havia incerteza quanto a obrigação, com a transação nasce uma nova relação jurídica, da qual resulta uma obrigação nova e de conteúdo diverso. (TRT/SP - 02164200604202019 - AP - Ac. 3ªT [20100118393](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 19/03/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art.404 da Código Civil não alude a honorários advocatícios com natureza diversa daquela que emerge da sucumbência em demandas judiciais, apesar de se encontrar estampado em diploma de direito material, a exemplo do que ocorre com a menção aos juros e custas, que também independem de pedido expresso. Em verdade, na Justiça do Trabalho, não se pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art.791 da CLT, que faculta o jus postulandi das próprias partes. Não se vislumbra, portanto, nenhum motivo que justifique a propalada modificação de entendimento em face do novo Código Civil. (TRT/SP - 01574200606602000 - RO - Ac. 8ªT [20100233435](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 06/04/2010)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

I - CARTÕES DE PONTO. OMISSÃO DA JUNTADA. DIREITO À HORAS EXTRAS. Confessada a existência do sistema de cartões de ponto, a injustificada omissão da reclamada em juntar os controles de jornada fragiliza sua prova e erige presunção de veracidade da alegação do autor quanto à prorrogação da jornada. Incidência da Súmula nº 338 do C. TST. II- HORAS EXTRAS. DEFESA COM ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO. DEMONSTRAÇÃO ARITMÉTICA DA QUITAÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA RECLAMADA. Alegado em defesa, fato extintivo ou modificativo, ou seja, que as horas extras eram integralmente quitadas ou compensadas, o ônus da prova passa a ser da reclamada (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II do CPC), a quem incumbe, assim, demonstrar e justificar aritmeticamente, ainda que por amostragem, que as horas extras do período de vigência do contrato de trabalho, tal como alegado, ou foram quitadas (fato extintivo) ou compensadas (fato modificativo). Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00389200908602005 - RO - Ac. 4ªT [20100174072](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 19/03/2010)

JORNADA

Intervalo violado

"Horas extras - da ausência de concessão de intervalo para lanche. Não constam nos cartões de ponto o horário destinado ao intervalo para refeição e descanso. Assim, competia à reclamada o ônus da prova, uma vez que não pode o autor fazer prova de fato negativo. Dessa forma, apresentam credibilidade as alegações da autora no que tange à ausência do descanso destinado para repouso e alimentação, na medida em que os cartões de ponto não apontam qual o horário destinado para repouso e alimentação, não estando sequer pré assinalados os horários. O ônus de provar a existência do intervalo, portanto, deve permanecer com o empregador. Ademais, a testemunha da reclamante declarou que "não havia tempo para refeição". Faz jus a reclamante a um intervalo mínimo de 15 minutos, considerando a jornada diária de 6 horas, conforme previsto no art. 71, § 1º da CLT. Recurso ordinário ao qual se dá provimento." (TRT/SP - 02813200806202005 - RO - Ac. 10ªT [20100223200](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/03/2010)

Intervalo para descanso e refeição. O intervalo para refeição caracteriza tempo de repouso, sem remuneração (art. 71, parágrafo 2º, da CLT). Frustrado o repouso e implementada a prestação do trabalho nesse período, impõe-se a obrigação de pagar pelo trabalho realizado e, pelas circunstâncias em que prestado, o pagamento deve ser feito como horas extras. Não se trata de mera infração administrativa. Aplicação do art. 71, parágrafo 4º, da CLT. (TRT/SP - 02361200843102006 - RO - Ac. 6ªT [20100147776](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 19/03/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Efeitos

"Grupo econômico - empregador único. Formado o grupo econômico, passa a ser esse o real empregador de todos os funcionários das empresas a ele pertencentes - empregador único -, independentemente do empregador aparente, qual seja, aquele que formaliza os contratos de trabalho por meio dos registros funcionais. A

responsabilidade atribuída pelo legislador (artigo 2º, parágrafo 2º, consolidado) ao grupo econômico, é ampla, enfocando não apenas os aspectos obrigacionais, mas também os jurídicos e processuais. Ao contrário do afirmado pelo Juízo a quo, o reclamante desde a inicial fundamentou a existência de grupo econômico, constituído entre a FERROBAN e a FERRONORTE, e trouxe aos autos prova da existência desse grupo econômico. Quanto aos benefícios pleiteados, as empresas, ainda que integrem grupo econômico, são distintas, com Convenções Coletivas de Trabalho diversas. Assim, ainda que ambas sejam responsáveis, o recorrente não tem direito à percepção dos benefícios postulados, de acordo com o artigo 611 da CLT, pois a eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho limita-se ao âmbito das categorias econômicas e profissionais representadas no pacto normativo e vigentes no local da execução do contrato. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial." (TRT/SP - 01199200848202001 - RO - Ac. 10ªT [20100223251](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/03/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Configuração

Nulidade processual. Falta de prestação jurisdicional. Sentença sucinta não é nula quando não ocorre ausência de apreciação dos pedidos formulados na inicial. Eventuais aspectos incidentais da fase instrutória não analisados pela sentença de piso podem ser objeto de apreciação pelo órgão revisor, especialmente quando devidamente prequestionados através de embargos declaratórios, uma vez que o exame da matéria é amplamente devolvido ao órgão revisor, nos termos da Súmula Nº 393 do TST. (TRT/SP - 02425200803302009 - RO - Ac. 3ªT [20100182440](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 19/03/2010)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

Pedido e Causa de Pedir Diversos. Julgamento do Mérito do Pedido. Nulidade da Sentença. Não se admite o julgamento do mérito do pedido se a petição inicial contém vício que a torna imprópria para julgamento da matéria de fundo. Sendo diversos o pedido e a causa de pedir, não há se falar em improcedência do pedido, mas sim, ser declarada inepta a peça preliminar, e tão somente depois de determinado à parte que a emende, a fim de se harmonizar com os termos do artigo 840 da CLT, no prazo legal, contendo cominação em caso de omissão. Nulidade da Sentença declarada. (TRT/SP - 01947200702102002 - RO - Ac. 12ªT [20100187042](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 19/03/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

"TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (artigo 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão de obra mão-de-obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente

ao ajuizamento da ação. Apelo da reclamada a que se nega provimento. TRABALHADOR AVULSO. OPERADORA PORTUÁRIA. USIMINAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei 8630/93, o operador portuário responde solidariamente com o OGMO pela remuneração e encargos decorrentes dos serviços que lhe forem prestados pelo trabalhador portuário. O objetivo da norma, dentre outros, foi o de garantir ao laborista a integral percepção de seus direitos, atribuindo responsabilidade não apenas ao Órgão Gestor, mas também ao beneficiário dos serviços. Logo, não favorece a recorrente a alegação de que não se insere no conceito legal de operador portuário ou de que sua atividade preponderante a afasta da aplicabilidade das normas coletivas celebradas em prol da categoria dos trabalhadores avulsos. Ficando patenteado que usufruiu a respectiva mão de obra, deve responder por eventuais direitos cabíveis aos recorridos, trate-se ou não de operadora portuária, apliquem-se-lhe ou não os instrumentos coletivos formalizados em prol da categoria. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. É nula cláusula coletiva que dispõe em prejuízo do trabalhador, estabelecendo que a contraprestação devida pelo trabalho em condições de risco está embutida na remuneração do avulso, pois nosso ordenamento veda o pagamento de salário complessivo, termo que tem exata conceituação jurídica, que não se altera somente porque uma disposição normativa ignora seu alcance." (TRT/SP - 00224200625302006 - RO - Ac. 10ªT [20100174935](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 19/03/2010)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Em que pese o entendimento adotado pelo C. TST, em sede de execução deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 327, no sentido de que o Direito do Trabalho admite a prescrição intercorrente, desde que passados 5 anos sem manifestação do credor, conforme aplicação subsidiária do art. 174 do CTN. (TRT/SP - 02531199838102008 - AP - Ac. 3ªT [20100200170](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Cálculo

"Da pleiteada improcedência dos pedidos indenizatórios formulados na inicial em face do monopólio da Seguridade Social. Não prospera. O princípio consagrado no inciso XXVIII do artigo 7º é o de que cabe a indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. Nesse sentido, o artigo 121 da Lei n. 8.213/91 estabelece "O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem". Da amplitude da responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho. Da não caracterização dos requisitos da responsabilidade civil. A reclamante foi submetida por longos anos às atividades repetitivas, confeccionando dezenas de colchas por hora, sem afastamento. Não há comprovação de que a reclamada adotava procedimentos e programas preventivos, voltados à proteção da saúde dos trabalhadores. Por fim, a reclamante foi acometida de Síndrome do Túnel do Carpo e Epicondilite Medial Bilateral. Demonstrada a existência da culpa da reclamada, que contribuiu para o agravamento da doença que acometeu o sistema osteomuscular da autora, culminando com sua incapacidade laborativa, parcial e

permanente, reconhecida judicialmente. O apelo não prospera também no que se refere à inexistência do nexo de causalidade, comprovado inclusive na ação acidentária movida em face do INSS. A prova pericial conclui que a atividade desenvolvida pela obreira foi causa da sua patologia. Saliente-se que a r. sentença não se lastreou na responsabilidade objetiva e sim na culpa da ré. Nego provimento. Da indenização por dano moral deferida. A obreira sentia dores ao longo dos anos, procurou assistência médica, utilizou-se de medicamentos, e foi mantida nas mesmas funções, até o agravamento e a consolidação da incapacidade laborativa parcial e permanente. Há o dano, o nexo causal e a culpa. Há prejuízo ao patrimônio ideal da trabalhadora, nada a reformar. Mantenho. Da redução e /ou exclusão da pensão. Não há que se confundir a indenização paga pelo Segurador Oficial, devida em razão do seguro acidente do trabalho, com a devida pelo empregador, em decorrência da responsabilidade contratual e da culpa. Não há que se falar em reduzir o período da condenação, limitado à data da aposentadoria, pois esta não é mais causa de extinção do contrato de trabalho. Mantenho. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TRT/SP - 00756200646502000 - RO - Ac. 10ªT [20100223219](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/03/2010)

Recurso do INSS

ACORDO TRABALHISTA SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO VÁLIDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO - Ainda que não seja reconhecido vínculo de emprego ou outra prestação de serviços, e não ocorrendo a discriminação válida das verbas quanto à sua natureza jurídica - indenizatória ou salarial - a contribuição previdenciária é devida sobre o valor total do acordo, nos precisos termos da recente Orientação Jurisprudencial 368, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da UNIÃO provido parcialmente. (TRT/SP - 01532200843202006 - RO - Ac. 3ªT [20100192682](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 19/03/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Construção civil. Dono da obra

Acidente de trabalho. Não caracterizada a responsabilidade do dono-da-obra. Observado que os donos da obra se serviram do contrato de prestação de serviços firmados com profissional habilitado à época, que declarou ser responsável técnico, não cabe responsabilizá-los. Não restou configurada a relação jurídica entre os reclamados e a vítima. (TRT/SP - 00708200606802008 - RO - Ac. 3ªT [20100178396](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 19/03/2010)

Cooperativa

RECURSO ORDINÁRIO. CONTADOR. COOPERATIVA. ATIVIDADE FIM DIVERSA. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA ROBUSTA: A prestação de serviços como contador para uma Cooperativa, cuja atividade fim seja diversa, impõe a necessidade de prova robusta para caracterização da relação de emprego, notadamente no que diz respeito à subordinação necessária para constatação da existência de vínculo empregatício, mormente quando há nítida ausência de subordinação técnica, como admitiu o próprio reclamante em suas razões recursais. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP -

00072200746302006 - RO - Ac. 4ªT [20100200634](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 26/03/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade Subsidiária. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Lei nº 8.666/93. O parágrafo do Artigo 71 da Lei 8.666/93 não é inconstitucional; porém, deve ser interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, admitindo a responsabilidade subsidiária do Estado e resguardando o direito de regresso contra o particular contratado inadimplente. Inteligência e Aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Improvido, para manter a r. sentença a quo, que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora na lide. (TRT/SP - 01535200705202000 - RO - Ac. 12ªT [20100187069](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 19/03/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA-PARTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ressalvado posicionamento e ponto de vista pessoal, acato o entendimento reiterado do C. TST no sentido de que os empregados das empresas públicas e as sociedades de economia mista não têm jus à sexta-parte, visto que os integrantes da Administração Pública Indireta sujeitam-se ao regime das empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Outrossim, o art. 124 da Constituição Estadual de São Paulo é restrito às autarquias, fundações e entes da Administração Pública Direta. VALE-REFEIÇÃO. CESTA BÁSICA. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. Não possui natureza salarial a cesta básica paga em pecúnia, totalmente subsidiada pela empregadora. Também não integra o salário o vale-refeição quando a empresa é participante do PAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. (TRT/SP - 00162200700102008 - RO - Ac. 2ªT [20100160454](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 16/03/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Eleições

RECURSO ORDINÁRIO - ELEIÇÃO SINDICAL. COMUNICAÇÃO - A entrega de correspondência que comunica o resultado de uma eleição do sindicato deve ser documental, com aviso de recebimento datado e assinado em contrafé ou equivalente. A testemunha ouvida não goza de fé pública e suas declarações, a respeito, não atestam o sucesso da entrega, mas apenas o repasse a alguém identificado pelo depoente como sendo um encarregado da reclamada. Mantém-se a sentença que considerou descumprido requisito exigido pelo art. 543, parágrafo 5º, da CLT, a teor da Súmula 369, I, do C. TST. Recurso desprovido. (TRT/SP -

01908200531202007 - RO - Ac. 4ªT [20100200693](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 26/03/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Segundo a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. (TRT/SP - 02671200808902005 - RO - Ac. 11ªT [20100203633](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 06/04/2010)